

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.573, DE 2008

Acrescenta parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, renumerando o atual parágrafo único, para impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, de forma clara e destacada, do direito de arrependimento previsto no art. 49 e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.573, de 2008, do Senado Federal, pretende acrescentar parágrafos ao art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, com o principal objetivo de impor ao fornecedor a obrigação de advertir o consumidor, “de forma clara e destacada”, acerca do direito de arrependimento previsto no *caput* do art. 49.

O projeto possui dois artigos. O primeiro, que realmente implementa as mudanças no art. 49 da mencionada lei, e o segundo que trata da vigência da lei. As alterações que na Lei nº 8.078, de 1990, são propostas pela transformação do parágrafo único do artigo 49 em parágrafo primeiro, e acrescenta dois novos parágrafos, o §2º e §3º. O novo parágrafo 2º implementa a obrigatoriedade de o fornecedor informar por escrito, dentre outras coisas, o direito de arrependimento. O novo parágrafo 3º, como forma de

penalizar aqueles que não cumprirem as determinações, estende o prazo de desistência para noventa dias.

Durante o prazo regimental foram apresentadas duas emendas nesta Comissão. A Emenda Modificativa 01/08, de autoria do Deputado Paes Landim, que altera o §2º proposto no projeto, limitando a aplicação do direito de arrependimento irrestrito, à aquisição de bens móveis.

A Emenda Aditiva 02/08, igualmente de autoria do Deputado Paes Landim, propõe que em se tratando de aquisição de produtos ou serviços outros que não os bens móveis, o consumidor deverá reembolsar o fornecedor de todas as quantias devidas pela utilização do produto ou serviço no período compreendido entre a data de seu recebimento e a data da desistência, bem como as taxas, encargos e impostos incidentes sobre o contrato.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria trata do direito de arrependimento que, diga-se de passagem, não é aplicável a toda e qualquer situação, mas, exclusivamente nos casos em que a contratação “ocorrer fora do estabelecimento comercial”, como depreendemos do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reproduzido abaixo:

*Art. 49. O consumidor pode **desistir do contrato, no prazo de 7 dias** a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, **sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.***

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

(Art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990-Grifos nossos)

Diante disso, e como bem destacou a Senadora Lúcia Vânia, na justificção à proposição da qual foi autora, “a evolução tecnológica,

sobretudo nos setores de telecomunicação e informática, promoveu um aquecimento no mercado de consumo, através do surgimento de outros meios de comercialização, principalmente eletrônicos”. Esta situação aumentou a demanda pela difusão do conceito de arrependimento na sociedade, que vinha, inclusive, interpretando incorretamente a previsão legal. Para os consumidores, em geral, a idéia é a de que até mesmo nas contratações realizadas com presença física nos estabelecimentos lhes é garantido o direito de arrependimento.

Embora haja este entendimento além do legal por parte de alguns, outros desconhecem completamente o direito que lhes é garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Agregue-se a isso o verdadeiro trabalho ostensivo de vendas, dentre outras coisas, de produtos financeiros, como cartões de crédito e empréstimos consignados, realizados por meio de contatos telefônicos, além de assinatura de serviços como revistas e provimento de canais fechados de televisão.

No que tange aos empréstimos consignados e aos cartões, nem precisamos comentar os danos que a impossibilidade de exercício do direito de arrependimento ou a imposição de penalidades para tal exercício iriam trazer aos consumidores.

Nesse sentido, julgamos a medida, já aprovada pelo Senado, adequada a atender aos objetivos pretendidos, tanto em termos de reiterar os direitos do consumidor, quanto em promover a sua educação.

No que se refere às emendas, as quais entendemos devam ser analisadas em conjunto, recorreremos aos ensinamentos do Prof. Doutor Nelseon Nery Júnior, um dos autores do anteprojeto do CDC. Conforme este jurista, “havendo despesas de frete, postagem e outros encargos suportados pelo fornecedor para fazer chegar às mãos do consumidor o produto ou serviço contratado fora do estabelecimento comercial, seu ressarcimento fica por conta do *risco negocial* da empresa” (grifo do autor).

Nesses termos, em que pese a intenção do Autor das emendas de proteger as empresas de possíveis prejuízos, entendemos que ambas (tanto a 01/08 quanto a 02/08) não cabem no objetivo maior de proteger a parte mais fraca na relação, que é o consumidor. Em casos onde se verifique a má-fé deste último, caberá ao empresário buscar a reparação na justiça. Por outro lado, se a firma deseja engajar-se na utilização deste canal de

distribuição de seus produtos e serviços, como aconselha o Dr. Nery, Jr., que inclua os custos das possíveis devoluções no risco do seu negócio.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.573, de 2008, e pela **rejeição** das emendas 01/08 e 02/08.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator